**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 50/17.

**PROCESSO Nº 2673/16.**

**PLCE Nº 9/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que institui o Código de Convivência Democrática e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. (arts. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS (art. 13, inciso I) atribui ao Município poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas, e estatui sersua obrigação prover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente (artigo 8º, incisos X, XI, e artigo 9º, inciso II e 201).

 A matéria objeto da proposição se insere âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 26 e 27 da proposição, vênia concedida, implicam interferência na gestão de entidades públicas dos diversos entes da Federação e de pessoas jurídicas de direito privado, incidindo em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 30, inciso I, e 170); b) o preceito do artigo 28 da mesma, s.m.j., implica afronta ao direito do proprietário de dispor dos bens que integram seu patrimônio e, também, em última análise, ao exercício do direito à livre concorrência,

É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 21 de fevereiro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594